



1 0/10/2022

Número: 5000682-33.2022.8.13.0559

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Rio Preto

Última distribuição : 06/10/2022

Valor da causa: R\$ 55.575,00

Assuntos: Exame de Saúde elou Aptidão Física, Anulação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Advogados	
		AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS ADVOGADO	
SELECON REQUERIDO A			
ESTADO DE MINAS GERAIS RÉUIRÉ			
Documentos			
	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9626770677	10/10/2022 16:51	Decisão	Decisão

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de RIO PRETO / Vara Unica da Comarca de Rio Preto

PROCESSO Nº : 5000682-33.2022.8.13.0559

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Exame de Saúde elou Aptidão Física, Anulação]

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU/RÉ: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

## DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo com pedido de tutela provisória de urgência inaldita altera pars proposta por \_\_\_\_\_ em face de Estado de Minas Gerais e Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon. Narra em síntese, que foi aprovado no concurso público para o provimento de cargos da carreira de agente de segurança penitenciário/polícia penal, normatizado pelo edital SEJUSP nº 002/2021 de 17 de agosto de 2021, sendo então convocado para o teste de aptidão física. Aduz que realizou os três primeiros testes físicos, sendo reprovado na última prova, qual seja: a corrida de 2300m no tempo

máximo de 12 minutos. Alega que não conseguiu completar a prova em decorrência das condições meteorológicas no dia do teste, claridade excessiva e extremo calor, o que fez com o que o candidato passasse mal por volta dos 1900 metros completos, e abandonasse a prova, ainda com tempo para completar a distância exigida. Informa que a prova estava prevista para às 10:00h mas só teve início às 12:00h e não pode fazer o uso de boné e óculos escuros. Por outro lado, outros candidatos fizeram as provas em horários diferentes (07:00h e 13:00h) com a utilização de boné e óculos escuros. Com fundamento no princípio da isonomia, requer em pedido de concessão de tutela antecipada de urgência a reintegração do certame para a realização das próximas fases.

E o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos impostos no artigo 300, do Código de Processo Civil/2015, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O primeiro deles, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, dando conta da plausibilidade do direito do autor. O segundo requisito, diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A Constituição Federal em seu artigo 37, incisos I e II, estabelece que a investidura em cargos, empregos ou funções públicas depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

No caso em análise, trata-se de concurso para ingresso na carreira de Agente de Segurança Penitenciário/Polícia Penal do Estado Minas Gerais,

regulamentado pela Lei 14.695/2003 que em seu artigo 9º assim dispõe:

Art. 9º. O ingresso na carreira de Agente de Segurança Penitenciário far-se-á por provimento de cargo efetivo na classe inicial, mediante aprovação em concurso público, constituído pelas seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - prova de aptidão psicológica e psicotécnica;

IV - prova de condicionamento físico por testes específicos;

V - exame médico;

VI - curso de formação técnico-profissional.

No vertente caso, mormente no que se refere ao primeiro requisito da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito alegado pela requerente, verifico que o mesmo se encontra presente.

O requerente alega que ocorreu quebra da isonomia na realização da prova de condicionamento físico, em decorrência de alguns candidatos realizarem a prova em horários distintos, e terem utilizado boné e óculos escuros. Afirma ainda, que cumpriu com as outras provas físicas, e que só não completou a corrida em decorrência da piora das condições climáticas, o que gerou um mal estar no candidato, necessitando de atendimento médico, sendo retirado da prova.

Sabe-se que o edital é a "lei" do concurso público vinculando a Administração e os candidatos nos termos do regramento estabelecido. O edital de convocação para a prova de condicionamento físico (ID. 9624519680) estabelece em seu item 5. que:

A realização dos testes se dará com trajes adequados, a saber: short, calção de ginástica ou malha, tênis e camiseta, sob pena de eliminação do concurso e do Cartão de Convocação da Prova de Condicionamento Físico - CCPCF.

O requerente afirma que após a realização da sua prova, os candidatos que realizaram o teste físico em outros dias, puderam fazer o uso de boné e óculos, itens que não estavam previstos no edital. Entendo que a permissão de equipamentos de proteção, não previstos no edital, gera uma vantagem para o candidato pois protege dos efeitos da exposição ao sol, ferindo assim, o princípio da isonomia.

Destaca-se que, embora escassa a prova neste momento processual, até pela dificuldade de acesso a gravação das demais provas de aptidão física (ID. 9624518474), tenho que há de se presumir a boa-fé do requerente, no sentido de serem verídicos os fatos apresentados na exordial.

Conforme apresentado pelo requerente, a banca examinadora estabeleceu três horários para a realização dos testes físicos, quais sejam: 07:00h; 10:00h e 13:00h. Não consta no edital qual o critério utilizado para determinar os horários em que cada candidato iria prestar o exame físico. Além disso, em decorrência do atraso na aplicação do exame, o teste de corrida do requerente iniciou-se às 12:00h, horário com grande incidência de luz solar e baixa umidade do ar . O Tribunal Regional Federal já entendeu que a demora no início da prova de corrida e a realização do teste sob forte calor e baixa umidade do ar violaria o princípio da isonomia, nesse ínterim:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.  
DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA.  
MODIFICAÇÃO DO LOCAL DE PARTE DA PROVA FÍSICA  
(NATAÇÃO). RETORNO POSTERIOR AO LOCAL INICIAL PARA A  
REALIZAÇÃO DO TESTE DE CORRIDA. AUSÊNCIA DA  
INFORMAÇÃO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O TAE  
PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NECESSIDADE DE  
DESLOCAMENTO DOS CANDIDATOS. DEMORA NO INÍCIO DA  
PROVA DE CORRIDA. REALIZAÇÃO DO TESTE DE CORRIDA NO  
PERÍODO DA TARDE, NA CIDADE DE TERESINA/PI, SOB  
FORTE CALOR E BAIXA UMIDADE DO AR. VIOLAÇÃO AO  
PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONDIÇÕES DESIGUAIS.  
SITUAÇÃO

DESFAVORÁVEL. PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. CONTINUIDADE  
NO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR. APROVAÇÃO NO CURSO  
DE FORMAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PREPARO FÍSICO PARA O  
DESEMPENHO DO CARGO. NOMEAÇÃO E POSSE. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral  
no julgamento do RE 630.733, de que não há direito à remarcação de provas  
de aptidão física em data diversa da prevista no edital do

concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos,  
ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo expressa  
previsão editalícia. No caso presente, todavia, não há alegação de  
circunstâncias pessoais a justificar a realização de nova prova física, mas

o contexto fático em que fora realizada. 2. O Edital n.º 1, DGP-PF/2018, que rege o certame, previa em seu subitem 11.6, a possibilidade de separação dos locais para aplicação dos testes do exame de aptidão física, podendo ser feitos em locais distintos, caso não haja instalações suficientes e adequadas para a realização das provas, conforme dispuser o respectivo edital de convocação. Não obstante a previsão constante do Edital, o Edital de Convocação para o Teste de Aptidão Física previa a realização das provas apenas no Centro Esportivo da Universidade Federal do Piauí - UFPI, localizado na Avenida Raul Lopes, n.º 1971, Bairro Ininga, sem qualquer informação de que parte do exame seria realizado em local diverso. 3. A modificação do local de realização de parte da prova física, sem prévia comunicação aos candidatos, causou um atraso na realização do TAF, razão pela qual a prova de corrida se iniciou apenas no início da tarde, a partir da 13:00h. Tal fato acarretou diversos prejuízos aos candidatos que foram submetidos a altas temperaturas e baixa umidade do ar, condições notoriamente adversas a que não foram submetidos outros candidatos que realizaram o exame em outras unidades da Federação, devendo ser reconhecida a grave violação ao princípio da isonomia. 4. A consecução de avaliação de capacidade física da forma que foi feita, com a apresentação dos agravantes às 07:00 no local marcado, permanecendo à disposição da comissão até as 14:00, sem alimentação adequada, em condições claramente adversas, viola o princípio da isonomia e razoabilidade. 5. A prática de exercício físico

nas condições climáticas em que foi realizado o teste é desaconselhada por profissionais de saúde e de educação física, inclusive pela comunidade académica da UFPI, conforme se verifica da entrevista concedida pelo Professor Emídio Matos, professor de Educação Física, ao PITV, que informa que a recomendação na referida Universidade é de que as atividades físicas sejam realizadas nas primeiras horas da manhã ou após as 16:30 (Id. 135033585). A comunidade médica alerta para os riscos de hipertermia, que pode causar dores de cabeça, tonturas, náuseas, desidratação, alterações do estado mental, comprometimento de órgãos e, em casos extremos até a morte. A questão foi alvo de atenção por parte do Distrito Federal que, ao disciplinar a organização dos concursos públicos no Distrito Federal, dispôs que é vedada a aplicação de prova física entre as onze horas e as quinze horas, salvo quando realizada em ambiente climatizado (art. 39, S2<sup>o</sup> da Lei n. 0 4.949/2012.). 6. Conforme entendimento desta e. Turma a aprovação no curso de formação profissional, com testes físicos mais abrangentes que os realizados no TAF, demonstram a capacidade física do candidato para o desempenho das atribuições profissionais e suprem a reprovação anterior. 7. Afigura-se possível a nomeação/posse antes do trânsito em julgado quando o acórdão do Tribunal for unânime e o candidato obtiver sucesso em todas as demais fases do concurso, como na situação em análise. Reconhecimento da evidência do direito em consonância com a razoável duração do processo, ensejando o cumprimento imediato da

decisão judicial proferida. Precedentes. 8. Honorários advocatícios majorados, com fundamento no art. 85, SII, do CPC, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 9. Apelações e remessa oficial desprovidas.

(AC 1003228-96.2018.4.01.4000, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRFI - QUINTA TURMA, PJe 16/12/2021 PÁG.)

Destarte, a probabilidade do direito alegado pelo requerente encontra-se presente.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, diz respeito ao tempo necessário para a concessão da tutela definitiva e o risco da efetividade dessa tutela.

Entendo que o não deferimento da medida poderá causar danos de difícil reparação, uma vez que impossibilitará o candidato de participar das demais fases do certame.

O tempo necessário de instrução para um análise mediante cognição exauriente, fundada em um juízo de certeza, poderá acarretar a perda do objeto principal da presente demanda.

E necessário ressaltar que não há perigo de irreversibilidade do provimento concedido, tendo em vista, a possibilidade de contraditório, ainda que posterior, e em caso de improcedência do pedido, poderá a requerida excluir o requerente do concurso público. Pontua-se que é pacífico no Supremo Tribunal Federal a não aplicação da Teoria do Fato Consumado para candidatos aprovados em concurso público por força de decisão judicial precária. A referida teoria prevê que as situações jurídicas consolidadas pelo

decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Sendo assim, com fundamentos na quebra da isonomia na realização dos testes de aptidão física, preenchidos os requisitos do art. 300, CPC/15,

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, a fim de determinar a anulação da inaptidão do teste físico de corrida, do Concurso Público de edital SEJUSP n. 002/2021, com atribuição da aptidão desse item ao candidato \_\_\_\_\_, de modo que, seja possibilitada a sua participação nas demais fases do concurso, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitada a 30 dias, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis

Em razão do valor da causa, qual seja, R\$ 55.575,00 (cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais), declino, de ofício, a competência do processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se as parte com urgência, que deverá também ser encaminhada para [cgabinete@advocaciageral.mg.gov.br](mailto:cgabinete@advocaciageral.mg.gov.br) e [contato@selecon.org.br](mailto:contato@selecon.org.br) para imediato cumprimento.

Diante da impossibilidade de conciliação, citem-se os requeridos para contestarem os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se a ausência do prazo em dobro para contestar em respeito ao artigo 7º da Lei 12.153/09.

Intimem-se. Cumpram-se.

RIO PRETO, data da assinatura eletrônica.

**IVANETE JOTA DE ALMEIDA**

Juíza de Direito

Vara Unica da Comarca de Rio Preto

Rua: Doutor Ramalho Pinto, 37, Centro, RIO PRETO - MG - CEP: 36130-000

